



DIREITO AO ESQUECIMENTO: A TESE DE REPERCUSSÃO GERAL 786 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SEUS EFEITOS

Francislaine de Almeida Coimbra Strasser, Leandro Vieira dos Santos

Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, Presidente Prudente, SP. E-mail: leandrov_santos@hotmail.com

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é analisar, a partir de uma pesquisa bibliográfica e documental, o direito ao esquecimento sob a ótica de sua aplicação e embate quanto a liberdade de expressão e informação. Para isso, se abordou sobre o instituto do esquecimento, buscando conceituá-lo, encontrar sua origem, através de um contexto histórico, e entender sua aplicação e natureza. Após isso, buscou-se explicar a teoria da ponderação, proposta por Alexy, que permite ponderar o embate entre referidos direitos. Discorreu-se sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou o direito ao esquecimento incompatível à Constituição Federal, o que implica, necessariamente, em sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, analisou-se a repercussão do direito após o julgamento do tema, que, em conclusão, fez com que o Superior Tribunal de Justiça mudasse seu entendimento, antes favorável à existência do direito ao esquecimento, após a decisão, sedimentou que não justifica a exclusão de matéria jornalística. O método aplicado foi o hipotético-dedutivo.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento; Ponderação de princípios; Tema 786; Efeitos.

RIGHT TO BE FORGOTTEN: THE THESIS OF GENERAL REPERCUSSION 786 OF THE SUPREME FEDERAL COURT AND ITS EFFECTS

ABSTRACT

The objective of the present work is to analyze, from a bibliographic and documentary research, the right to be forgotten from the perspective of its application and clash with freedom of expression and information. For this, the institute of forgetfulness was approached, seeking to conceptualize it, find its origin, through a historical context, and understand its application and nature. After that, we sought to explain the theory of balancing, proposed by Alexy, which allows us to consider the clash between these rights. We discussed the decision of the Federal Supreme Court that considered the right to be forgotten incompatible with the Federal Constitution, which necessarily implies its application in the Brazilian legal system. Finally, the repercussion of the law after the judgment of the subject was analyzed, which, in conclusion, made the Superior Court of Justice change its understanding, before favorable to the existence of the right to be forgotten, after the decision, it sedimented that it does not justify the exclusion of journalistic material. The method applied was the hypothetical-deductive.

Keywords: Right to be forgotten; Balancing of principles; Theme 786; Effects.

INTRODUÇÃO

O direito ao esquecimento, sob o fundamento de esquecer fatos e informações, que têm o condão de envergonhar ou trazer à baila memórias ruins, diferente de qualquer

instituto já visto na legislação do país, tinha de ser disciplinado.

Dentro desse contexto, sabendo-se da importância do estudo de um direito e sua aplicação casuística, além de sua conceituação, foi necessário procurar entender o seu

funcionamento, não só dentro de um ordenamento, mas também, comparando-o e analisando-o em relação àquilo já existente, e àquilo que os Tribunais Superiores entendiam.

Desse modo, para se chegar a uma resposta fez-se necessário a realização de um breve estudo sobre o direito ao esquecimento, buscando sua conceituação, tipificação legal, aplicação, um exame das teorias que o abrange, bem como de seu julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Após citado compêndio, o estudo em tela objetiva analisar que o julgamento do direito ao esquecimento, considerado incompatível ao ordenamento jurídico brasileiro, deu-se conforme o previsto pela doutrina, fazendo com que o Superior Tribunal de Justiça, que possuía entendimento diferente, submeter-se ao decidido a sedimentar o entendimento que o direito ao esquecimento não justifica a exclusão de matéria jornalística.

MÉTODOS

A abordagem foi realizada de modo qualificativo, empregando-se a coleta de dados através de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, bem como em decisões, legislação, notícias e revistas eletrônicas.

O estudo em tela passou por conceituação do direito ao esquecimento, seu contexto histórico, possível caracterização como direito da personalidade, a análise da ponderação dos princípios e julgamento do Tema 786, e por fim, seu comportamento após o julgamento.

Logo, o fundamento da presente pesquisa é a trajetória do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, bem como sua repercussão após ser considerado incompatível.

DISCUSSÃO E RESULTADOS

DIREITO AO ESQUECIMENTO

O direito ao esquecimento é compreendido como o direito de não ser lembrado, em comunicação atual ou passada (através do acesso pela internet, por exemplo), fato desabonador, ainda que verdadeiro, em função da perturbação da vida daquele(s) indivíduo(s) atingido(s) pela transmissão do fato.

Para Dotti (1998, p. 300), o direito ao esquecimento é:

[...] a faculdade de a pessoa não ser molestada por atos ou fatos do

passado que não tenham legítimo interesse público. Trata-se do reconhecimento jurídico à proteção da vida pretérita, proibindo-se a revelação do nome, da imagem e de outros dados referentes à personalidade.

Assim, tem por objetivo obstar que um indivíduo seja atingido negativamente pela divulgação de um evento que tenha participado, isto é, o esquecimento pode impedir, tirar de circulação ou obrigar indenização, veiculação de notícia desabonadora que relatar o passado.

E sobre o assunto, discorreu o Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, no parecer nº 156.104/2016, apresentado em recurso extraordinário com agravo de nº 833.248 (BRASIL, 2016, p. 14):

O denominado direito do esquecimento (ou “ao esquecimento” como alguns preferem) pode ser entendido como o direito a ser (ou voltar a ser) anônimo, ou seja, uma pretensão a anonimato, é o direito a ser deixado em paz, o “direito a estar só”, a não ser lembrado de fatos desagradáveis e a não sofrer consequências negativas de fatos recuados no tempo.

Destarte, o direito ao esquecimento, sempre associado ao direito à personalidade, tem como primeira concepção o direito de não ser lembrado por atos vexatórios ou constrangedores ocorridos no passado, ou seja, a base é a possibilidade de se discutir os fatos do passado, mais especificamente a forma como serão lembrados (TARTUCE, 2020).

Entretanto, como bem postula Schreiber (2020, p. 227):

O direito ao esquecimento deve ser visto não como direito a eliminar dados históricos (o nome esquecimento é, por isso mesmo, a rigor, impróprio), mas como direito da pessoa humana de se defender contra uma recordação opressiva de

fatos pretéritos que podem minar a construção e reconstrução da sua identidade pessoal, apresentando-a à sociedade sob falsas luzes (sotto falsa luce), de modo a fornecer ao público uma projeção do ser humano que não corresponde à sua realidade atual.

modo e a finalidade com que são lembrados.

Entretanto, sua discussão não é nova, sendo abordado expressamente pela primeira vez em 1980, por René Ariel Dotti em sua obra *Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação*, que “fez referência ao direito ao esquecimento, valendo-se, principalmente de duas decisões norte-americanas, o caso *Red Kimono* e o caso *Sidis*, como sendo situações que o exemplificariam adequadamente” (PINHEIRO, 2016, p. 39).

Ademais, há recente acentuação sobre o assunto, com as decisões dos casos *Chacina da Candelária* (REsp nº 1.334.097) e *Aída Curi* (REsp nº 1.335.153), como conclui Pinheiro (2016, p. 40):

[...] reconheceram expressamente a existência do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, e também pelos desafios pertinentes a uma nova formatação social decorrente da extensão do uso da internet e pela inevitável ampliação da divulgação de informações.

É por isso que o direito ao esquecimento é corolário do direito da personalidade, como abordar-se-á no próximo tópico.

DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade são direitos fundamentais, isto é, “direitos considerados essenciais à pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, a fim a de resguardar a sua dignidade” (GOMES, 2019, p. 106).

Amparado ao direito natural, a não existência de um rol taxativo torna possível a inclusão do direito ao esquecimento na categoria de direito da personalidade, como explica Schreiber (2014, p. 15):

[...] embora o Código Civil brasileiro tenha tratado apenas de alguns direitos da personalidade e não tenha tido cuidado de ressaltar a existência de

E para uniformizar tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial de nº 1.334.097, conferiu interpretação como de um direito de não ser lembrado contra a sua vontade (BRASIL, 2013), de modo que não só cancele o passado, mas que o proteja, preservando tanto a privacidade, quanto a paz que a pessoa deseja.

CONTEXTO HISTÓRICO

Para que se compreenda o instituto, é de suma importância o estudo de sua origem, que conhecido internacionalmente como *the right to be forgotten*, *the right to oblivion*, *droit à l’oubli*, *derecho al olvido*, *Recht auf Vergessenerden* ou *diritto all’oblio*, no Brasil, a adoção do direito ao esquecimento é recente, decorrente da publicação do enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, do Conselho de Justiça Federal, que tutela a dignidade da pessoa humana na sociedade da informação incluindo o direito ao esquecimento. Vinculado ao artigo 11 do Código Civil, foi editado com a seguinte justificativa (BRASIL, 2013):

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o

outros tantos além daqueles que contempla em seus arts. 11 a 21, essa omissão não impede que outras manifestações da personalidade humana sejam consideradas merecedoras de tutela, por força da aplicação do direito do art. 1º, III, da Constituição.

Desse modo, possuindo todas as características de um direito da personalidade e vinculando-se a dignidade da pessoa humana, não restam dúvidas quanto ao seu enquadramento como tal, conforme explica Cruz (2014, p. 335):

Nessa linha inclusiva e evolutiva de pensamento, pode-se concluir que o direito ao esquecimento há de ser interpretado como um direito da personalidade decorrente dessa reinvenção da privacidade. Pode ser o direito ao esquecimento lido num conceito unívoco, evolutivo e de determinação semântica de privacidade, pela conjugação do âmbito de proteção do inciso III do art. 1º (dignidade da pessoa humana) e do inciso X (vida privada, intimidade, honra, imagem do art. 5º da CF/88. Também pode ser reconhecido tal direito com a inteligência do art. 5º, §2º, da CF/88, como direito fundamental não expressamente previsto.

Por outro lado, há também quem entenda o direito ao esquecimento como direito fundamental, deduzido do princípio da dignidade da pessoa humana, como argumenta Sarlet (2015):

Como direito humano e direito fundamental, o assim chamado direito ao esquecimento encontra sua fundamentação na proteção da vida privada, honra, imagem e ao nome,

portanto, na própria dignidade da pessoa humana e na cláusula geral de proteção e promoção da personalidade em suas múltiplas dimensões. Cuida-se, nesse sentido, em virtude da ausência de disposição constitucional expressa que o enuncie diretamente, de um típico direito fundamental implícito, deduzido de outras normas, sejam princípios gerais e estruturantes, como é o caso da dignidade da pessoa humana, seja de direitos fundamentais mais específicos, como é o caso da privacidade, honra, imagem, nome, entre outros.

Nesse sentido, o Enunciado 531 (BRASIL, 2013), que trouxe o instituto ao ordenamento jurídico brasileiro, dispôs a inclusão do direito ao esquecimento como tutela da dignidade da pessoa humana, afirmando uma categoria autônoma, justamente em razão da dignidade da pessoa humana.

Portanto, deve-se conceituar o direito ao esquecimento como um direito da personalidade autônomo, como explica Ferriani (2016, p. 71):

[...] o direito ao esquecimento não pode ser considerado uma subcategoria de outros direitos da personalidade, já previstos em lei. É um direito independente, cujo objeto está vinculado à memória individual. Trata-se de direito da personalidade, que permite ao seu titular resguardar-se do que não deseja mais rememorar. É o direito de não ter sua memória pessoal revirada a todo instante por força da vontade de terceiros. Como tal, configura-se como um direito essencial ao livre desenvolvimento da personalidade humana.

Isto é, por tratar da recordação de fatos e informações, deve ser considerado como categoria autônoma porque esses conteúdos podem afetar não só o futuro, mas também o livre desenvolvimento da personalidade, na medida em que são recolocados à disposição dos indivíduos.

PONDERAÇÃO DE ALEXY DOS PRINCÍPIOS E ANÁLISE DO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA 786

Para analisar a apuração de ilicitude e a atribuição de responsabilidade civil na hipótese do direito ao esquecimento em conflito com direitos fundamentais, como por exemplo, as liberdades comunicativas, ou, a vida privada, costuma-se usar o método hermenêutico de ponderação, extraído da obra Teoria dos Direitos Fundamentais, desenvolvida por Robert Alexy.

Para Alexy (2008, p. 575-588), os direitos fundamentais, cuja natureza é de princípio, tem realização por meio da máxima da proporcionalidade, que se divide em três máximas parciais, quais sejam, a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito ou sopesamento.

Adequação e necessidade “expressam a exigência – contida na definição de princípio – de uma máxima realização em relação às possibilidades fáticas” (ALEXY, 2008, p. 589) enquanto a proporcionalidade em sentido estrito ou sopesamento (ponderação) “expressa o que significa a otimização em relação aos princípios colidentes” (ALEXY, 2008, p. 593).

Ainda, o autor argumenta que “isso expressa que a otimização em relação aos princípios colidentes nada mais é que o sopesamento” (ALEXY, 2008, p. 594.). Segundo ele:

A lei do sopesamento mostra que ele pode ser dividido em três passos. No primeiro é avaliado o grau de não-satisfação ou afetação de um dos princípios. Depois, em um segundo passo, avalia-se a importância da satisfação do princípio colidente. Por fim, um terceiro passo, deve ser avaliado se a importância da satisfação do princípio colidente justifica a afetação ou a

não-afetação do outro princípio.

Para ele, “o objetivo desse sopesamento é definir qual dos interesses – que abstratamente estão no mesmo nível – tem maior peso no caso concreto” (*Idem*, 2008, p. 95.), de modo que se chegue a conclusão se há violação de algum direito fundamental, em razão do abuso de outro direito também fundamental.

No Brasil, embora o entendimento de Alexy tenha sido aceito, quanto ao julgamento do direito ao esquecimento no caso conhecido como a Chacina da Candelária, segundo Pinheiro (2016, p. 228):

Ademais, não há no acórdão do STJ a apresentação das etapas da aplicação da lei de colisão e das leis de sopesamento da teoria de Robert Alexy. O máximo que se chegou foi afirmar que “nem a liberdade de imprensa seria tolhida nem a honra do autor seria maculada, caso se ocultasse o nome e a fisionomia do recorrido, ponderação de valores que, no caso, seria a melhor solução ao conflito”.

Dessa forma, resta confirmada a tese no sentido de que a ponderação, muito utilizada nos julgados, é problemática, e isso se dá visto que em quase duzentas decisões que o STF usou a técnica, nos últimos dez anos, em nenhum dos casos fez nos moldes propostos por Alexy (STRECK, 2014).

Aliás, em conclusão ao Julgamento do Tema 786, que é de Repercussão Geral, isto é, contém relevância jurídica, política ou social, na data de 11 de fevereiro de 2021, o STF fixou a seguinte tese no Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ (BRASIL, 2021, não paginado):

É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e

licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

Tendo a Suprema Corte decido então pela incompatibilidade do tema, de modo a concluir que a divulgação de fatos ou de dados verídicos, obtidos ou publicados de forma lícita em meio analógico ou digital, é protegida constitucionalmente e não pode ser restringida com fundamento no direito ao esquecimento, isso não exclui a possibilidade da proteção judicial dos direitos da personalidade, como explica Cardoso (2021, não paginado):

O precedente fixado no Tema nº 786 não excluiu a possibilidade de, por exemplo, a pessoa ofendida (ou ameaçada) em direito da personalidade pleitear o impedimento da divulgação (lícita) de determinados fatos ou até mesmo a remoção de conteúdo publicado ou da indicação de matérias, posts ou outras formas de apresentação dos fatos em buscadores da internet (o denominado direito à desindexação). Por outro lado, o próprio STF possui decisões recentes com a determinação de exclusão de conteúdos na internet e do bloqueio de perfis em redes sociais.

Logo, embora se tenha decidido que a Constituição Federal é contrária a ideia do direito ao esquecimento, os excessos e abusos no

exercício das liberdades comunicativas serão avaliados caso a caso, isto é, levar-se-á em consideração a proteção da honra, imagem, nome e vida privada no caso concreto.

O DIREITO AO ESQUECIMENTO APÓS O JULGAMENTO DO TEMA 786

A decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou o direito ao esquecimento como incompatível ao ordenamento jurídico brasileiro, procedendo conforme o previsto, isto é, considerando o referido como direito da personalidade e mantendo o método de ponderação, contrariou o entendimento da doutrina, que majoritariamente, se posicionou de forma favorável à existência desse direito.

Havia crença, inclusive, quanto à aplicação mitigada do direito ao esquecimento, na medida em que poderia servir como mecanismo de proteção. Entretanto, deixando o Supremo a ressalva quanto a possível análise casuística, sopesando os interesses, para Mansur (2021, não paginado):

Ao assim proceder, o Supremo nada mais fez que endossar aquilo que já era defendido pela doutrina favorável ao direito ao esquecimento, que jamais postulou uma exclusão automática de notícias ou um direito absoluto ao apagamento de informações a partir de meros caprichos individuais, enfatizando, sempre, a necessidade de uma criteriosa ponderação entre os direitos colidentes, examinando-se os elementos do caso concreto a partir de parâmetros que indiquem a prevalência pontual de um dos princípios contrastantes. A tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, portanto, longe de expurgar o direito ao esquecimento de nosso ordenamento, acaba por referendar (ainda que por linhas tortas) a compreensão prevalente no âmbito da doutrina civilista, favorável ao direito ao

esquecimento e à sua aplicação via sopesamento de interesses.

Dessa forma, o Supremo não reconheceu de forma abstrata a existência de um direito ao esquecimento, mas tornou possível a aplicação dos fundamentos que baseia a existência desse direito no caso concreto, como conclui Mansur (2021, não paginado):

O prognóstico, no entanto, não parece desanimador. É que, ao ingressarem no Poder Judiciário, esses novos casos (que dificilmente serão rotulados pelos autores das ações como relacionamos ao “direito ao esquecimento”) serão apreciados pelas instâncias ordinárias à luz de suas peculiaridades – como determina, de resto, a própria decisão do Supremo –, permitindo a proteção de vítimas de recordações opressivas sempre que sua dignidade estiver em jogo.

Nesse sentido, afirma Santos (2022, não paginado):

[...] não há falar em periculação, no Brasil, da ideia que substancialmente forma o assim chamado direito ao esquecimento. E isso inclusive porque, por certo, os *distinguishing facts*, isto é, as diversas peculiaridades e possibilidade de incidência do direito ao esquecimento, são infundáveis.

Portanto, para a autora, é possível a abstração da possibilidade de aplicação do direito, mesmo que sob outra nomenclatura, bastando a incidência das exceções, isto é, limites, apontados pelo Supremo.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, que em decisões anteriores se pronunciou favorável a existência do direito ao esquecimento, como por exemplo, no HC

256.210, REsp 1.335.153 e REsp 1.334.097, após a decisão do Supremo, modificou seu entendimento.

Isso se pode observar através do REsp 1.961.581, onde a Terceira Turma do STJ, de forma unânime, deu provimento ao pedido, da Editora Globo, para negar a exclusão de notícia sobre homem acusado de se passar por polícia para entrar em festa particular.

Na análise do referido caso, em julgamento, a ministra Nancy Andrihi, relatora, concluiu que embora o acórdão do Tribunal tenha reconhecido o direito ao esquecimento, em razão da absolvição e do tempo transcorrido, a nova ponderação do STF deve prevalecer (STJ, 2021).

Assim sendo, o transcurso do tempo, de forma exclusiva, não tem o condão para embasar sua preponderância, isto é, não tem se mostrado suficiente para tanto, através da ponderação de princípios.

Para o Superior Tribunal, conforme se extrai no Informativo 723 (BRASIL, 2022), “o direito estabiliza o passado e confere previsibilidade ao futuro por meio de diversos institutos”, como por exemplo, a prescrição, anistia, perdão, etc. Dessa forma, ampliou o escopo da não aplicação do direito ao esquecimento. Para Castro (2022, não paginado):

De tal maneira, a pretensão de impedir ou cessar a circulação de informações, seja por uma conduta de terceiro, seja para eliminar informações registradas e de fácil acesso, não poderá ser pautada exclusivamente na passagem do tempo. O resultado disso é sua sensível limitação e a condição necessária de demonstração no caso concreto de violação a direito do particular que seja hábil a superação a inclinação atual dos tribunais de preponderância do direito de informar em juízo de ponderação.

Dessa maneira, o Superior Tribunal de Justiça, alterando seu anterior posicionamento, submeteu-se à decisão do Supremo Tribunal Federal que, quando do julgamento do Tema

786, considerou o direito ao esquecimento como incompatível ao sistema normativo nacional, mudando o cenário desse instituto no país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do todo exposto, vultoso ressaltar a complexidade desse instituto visto que sua abrangência está aquém de sua forma abstrata, dificultando não só sua aplicação, mas também sua previsão na legislação brasileira.

Verifica-se que o uso da ponderação é de extrema importância porque leva em consideração todos os aspectos que permeiam o caso, de modo a equalizar os interesses dos envolvidos, a suposta colisão de direitos e até deveres.

Original do direito estrangeiro, o direito ao esquecimento veio para enobrecer o ordenamento jurídico brasileiro, de sorte que tutele mais especificamente lides que envolvam cenários e contextos que até então eram tutelados por outros institutos.

Entretanto, a preponderância de um ou outro direito, através da ótica do direito ao esquecimento, deve ser decidida através não só do caso concreto, mas também do panorama que o envolve, justamente porque embora não tenha sido reconhecido, conforme decisão do STF, eventuais excessos ou abusos serão analisados, sedimentando, então, a ponderação de princípios.

Em conclusão, além de intensificar a sobreposição das liberdades comunicativas quando ponderadas a outros direitos, o novo entendimento fez com que o Superior Tribunal de Justiça, antes favorável ao direito ao esquecimento, alterasse seu posicionamento, submetendo-se a decisão ora mencionada.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 1. ed. São Paulo: Mallheiros, 2008.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. 531. **VI Jornada de Direito Civil**. 12 de março de 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 9 set. 2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. Constitucional e Civil. Recurso Extraordinário. Tema 786. Direito

a Esquecimento. Aplicabilidade na esfera civil quando invocado pela vítima ou por seus familiares. Danos materiais e morais. Programa Televisivo. Veiculação de fatos relacionados à morte da irmã dos recorrentes. **Parecer nº 156.104**. 11 julho de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/parecer-pgr-direito-esquecimento.pdf>. Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido. **Recurso Extraordinário de nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 1 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Recurso Especial. Direito Civil – Constitucional. Liberdade de imprensa VS. Direitos da Personalidade. Litígio de Solução Transversal. Competência do Superior Tribunal de Justiça. Documentário exibido em rede nacional. Linha Direta – Justiça. Sequência de homicídios conhecida como Chacina da Candelária. Reportagem que reacende o tema treze anos depois do fato. Veiculação inconstitucional de nome e imagem de indiciado nos crimes. Absolvição posterior por negativa de autoria. Direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram pena e dos absolvidos. Acolhimento. Decorrência da proteção legal e constitucional da dignidade da pessoa humana e das limitações positivadas à atividade informativa. Presunção legal e constitucional de ressocialização da pessoa. Ponderação de valores. Precedentes de direito comparado. **Recurso Especial nº 1.334.097/RJ**. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de Franca. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 19 de setembro de 2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201449107&dt_publicacao=10/09/2013. Acesso em: 1 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Recurso Especial. Direito Civil – Constitucional.

Liberdade de Imprensa VS. Direitos da Personalidade. Litígio de solução transversal. Competência do Superior Tribunal de Justiça. Documentário exibido em rede nacional. Linha Direta – Justiça. Homicídio de Repercussão Nacional ocorrido no ano de 1958. Caso “Ainda Curi”. Veiculação, meio século depois do fato, do nome e imagem da vítima. Não consentimento dos familiares. Direito ao esquecimento. Acolhimento. Não aplicação no caso concreto. Reconhecimento da historicidade do fato pelas instâncias ordinárias. Impossibilidade de desvinculação do nome da vítima. Ademais, inexistência, no caso concreto, de dano moral indenizável. Violação ao direito de imagem. Súmula n. 403/STJ. Não incidência. **Recurso Especial nº 1.335.153/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicações e Participações S/A. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de maio de 2013. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100574280&dt_publicacao=10/09/2013. Acesso em: 1 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Civil e Processual Civil. Recurso Especial. Ação de obrigação de fazer. Matéria jornalística. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência. Exclusão da notícia. Direito ao esquecimento. Não cabimento. **Recurso Especial nº 1.961.581/MS**. Recorrente: Editora Globo S/A. Recorrido: Rodrigo Marques Miranda. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 07 de dezembro de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2126961&num_registro=202100929384&data=20211213&formato=PDF. Acesso em: 1 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. O direito ao esquecimento não justifica a exclusão de matéria jornalística. **Informativo 723**. 07 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=0723.cod.#>. Acesso em: 5 ago. 2022.

CARDOSO, Oscar Valente. O julgamento do direito ao esquecimento. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 26, n. 6458, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/88779/o-julgamento-do-direito-ao-esquecimento>. Acesso em: 20 out. 2021.

CASTRO, Pedro Henrique Leite de. O direito ao esquecimento e a exclusão de notícia no REsp nº 1.961.581/MS. **Consultor Jurídico**, 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-mai-09/direito-civil-atual-direito-esquecimento-exclusao-noticia#_ftnref7. Acesso em: 03 ago. 2022.

CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e. O direito ao esquecimento na internet e o Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Direito das Comunicações**, São Paulo, v. 7, p.335-355, 2014.

DOTTI, René Ariel. O direito ao esquecimento e a proteção do habeas data. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Habeas Data**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FERRIANI, Luciana de Paula Assis. **O direito ao esquecimento como um direito da personalidade**. 2016. 245 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MANSUR, Rafael. Decisão do STF não é ‘pá de cal’ no direito ao esquecimento. **Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-24/mansur-stf-nao-jogou-pa-cal-direito-esquecimento>. Acesso em 3 out. 2021.

PINHEIRO, Denise. **A liberdade de expressão e o passado**: desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento. 2016. 287 f. Tese (Doutorado em Direito)- Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina, 2016.

SANTOS, Ana Luiza Liz dos. Extensão e limites do direito ao esquecimento: um ano da decisão do STF. **Consultor Jurídico**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-08/opinioao-extensao-limites-direito-esquecimento-brasil>. Acesso em: 03 ago. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. Tema da moda, direito ao esquecimento é anterior à internet. **Consultor Jurídico**, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direito->

esquecimento-anterior-internet. Acesso em: 20 set. 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil: contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2014. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>. Acesso em: 29 set. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.